



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000520/2004-86
Recurso nº 165.502
Resolução nº 1803.0035 – 3ª Turma Especial
Data 7 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Primo Tedesco S/A
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª **Turma Especial** da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Selene Ferreira de Moraes, com uma linha decorativa horizontal estendendo-se à direita.

Selene Ferreira de Moraes

Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires.

Relatório

Trata-se de auto de infração de ajuste de base de cálculo do IRPJ, relativo ao ano de 1999, em que foi adicionado ao lucro real o montante total de R\$ 274.084,28.

Em procedimento de revisão da DIPJ/2000, foi constatado que a autuada teria deixado de adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o lucro inflacionário realizado.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que o lucro inflacionário apurado foi totalmente adicionado na apuração do lucro real do ano calendário anterior, ou seja em 1998, conforme cópia da DIPJ e fls. 1, 12 e 13 do LALUR.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI, é extraído de sistema eletrônico mantido pela Secretaria da Receita Federal, alimentado com informações oriundas das declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes.
- b) De acordo com o SAPLI, no ano de 1998, a contribuinte adicionou ao lucro líquido, a título de lucro inflacionário realizado, o valor de R\$ 343.062,52. Contudo este valor não corresponde à totalidade do lucro inflacionário que foi diferido pela contribuinte em anos anteriores, que, acumulado até 31/12/1998, atingiu o montante de R\$ 2.466.758,69.
- c) Do exame da documentação apresentada junto com a peça de defesa, verifica-se que o único lançamento que integra o LALUR refere-se tão somente à indicação do alegado valor de R\$ 343.062,52, sem nenhuma consistência lógica e/ou histórica de sua formação.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente verificou ao examinar o SAPLI, que a Secretaria da Receita Federal não alocou no referido demonstrativo as parcelas do lucro inflacionário oferecidos à tributação, resultando na apuração do saldo errado apontado no demonstrativo que originou o auto de infração.
- b) A recorrente anexa fls. do LALUR – do lucro inflacionário a realizar compreendendo o período de 31/12/1994 até 30/06/1997 e também as fls. do LALUR por trimestre do ano de 1997, que juntamente com as declarações de informações econômico-fiscais são as fontes para elaboração do SAPLI.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 24/01/2004 (AR de fls. 123). O recurso foi protocolado em 22/02/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O cerne da questão a ser enfrentada no presente recurso gira em torno da existência de erro no demonstrativo extraído do sistema SAPLI.



A contribuinte alega que não constaram do demonstrativo os valores de R\$ 2.100.000,00 e R\$ 1.394.910,00, relativos ao lucro inflacionário adicionado respectivamente no 1º e 2º trimestres de 1997, conforme cópia da declaração nº 7994303.

Ao analisarmos o demonstrativo de fls. 73/79, verificamos que as informações constantes do sistema SAPLI foram extraídas da declaração mencionada pela contribuinte (número da declaração: 79943-03 – fls. 74).

No entanto não consta dos autos o inteiro teor da DIPJ/1998. Como a decisão a ser exarada no presente processo depende de juízo acerca da existência de erro no sistema SAPLI, é mister confrontar os dados constantes da declaração com os do sistema.

De mais a mais, além da declaração é mister que a contribuinte apresente sua escrituração contábil e demonstre a composição da realização do lucro inflacionário, adicionado no 1º e 2º trimestres de 1997.

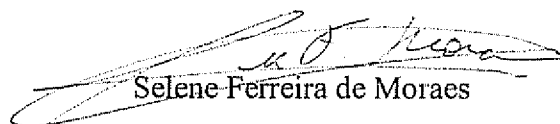
Por conseguinte, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) Dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia.
- b) Juntada do inteiro teor da DIPJ/1998 constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal.
- c) Juntada do demonstrativo dos prejuízos fiscais acumulados a fim de confrontá-lo com os valores apurados na DIPJ/1998.
- d) Intimar a contribuinte a indicar a composição da realização do lucro inflacionário e apresentar a devida prova contábil.

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10925000520200486

Interessado : PRIMO TEDESCO S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1803-00035**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria